

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	097/2020
PROCESSO Nº:	2015/6860/501751
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.942
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004906
RECORRIDA:	ELEONÔRA SILVA BRASIL RODRIGUES
CPF Nº:	508.005.581-20
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ITCD. INVENTÁRIO. OMISSÃO DE PAGAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que exige o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer bens ou Direitos - ITCD do inventariante, sendo que este não deve figurar exclusivamente no polo passivo da obrigação tributária.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente a falta de recolhimento de ITCD, nas importâncias a seguir:

Campo 4.11 – No valor de R\$ 20.417,65 (vinte mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos); e

Campo 5.11 – No valor de R\$ 123.031,57 (cento e vinte e três mil, trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Foram anexados ao presente processo, GIA-ITCD, intimações, aviso de recebimento, edital e despacho (fls. 04/14) e apensado o processo nº 2015/6860/500505.

Intimado via postal (fls. 18), o sujeito passivo comparece aos autos apresentando impugnação tempestiva (fls. 19/21), alegando que iniciou o processo junto à Delegacia da Receita Estadual para apuração dos valores relativos ao ITCD; que ingressou com pedido de alvará judicial junto ao juízo da Família e Sucessões de Gurupi com a finalidade de obter autorização judicial para alienação de parte dos bens deixados pelos espólios, objetivando recolher os impostos, custas processuais



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

e demais encargos do processo; que até o momento não houve decisão judicial que acolhesse tal pedido, o que impossibilitou o pagamento dos valores, já que os herdeiros não dispõem dessa quantia para o pagamento das despesas processuais; que informou à Delegacia da Receita Estadual o motivo do não recolhimento do ITCD.

Às fls. 22/37, o sujeito passivo fez juntada de procuração, consulta processual, petição de alvará judicial, intimação e auto de infração.

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 41/43, constatou que a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogada legalmente constituída.

Entende que está caracterizada a nulidade do lançamento por erro na determinação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do que preceitua o artigo 28, inciso II, da Lei 1.288/2001.

Diante do exposto, feita a análise procedimental, julgou NULO sem análise do mérito o auto de infração nº 2015/004906:

Campo 4.11 – No valor de R\$ 20.417,65 (vinte mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos);

Campo 5.11 – No valor de R\$ 123.031,57 (cento e vinte e três mil, trinta e um reais e cinquenta e sete centavos);

A Representação Fazendária, às fls. 44/45 após suas considerações, manifesta para que seja mantida a decisão de primeira instância, considerando nula a autuação, campos 4.11 e 5.11 do auto de infração nº 2015/004906, determinando a realização de novo lançamento.

Notificada da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura na exigência tributária, pela falta de pagamento de ITCD.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A infração tipificada como infringida foi o art. 41-A, I, c/c art. 63, II, “a” e 63-A, § 1º, todos da Lei 1.287/2001 (alterada pela lei 2.253/2009).

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega não pagou o ITCD devido os herdeiros não possuírem condições de arcar com as custas e que aguarda decisão judicial para venda de bens e apurar os valores para pagamento.

A julgadora de primeira instância, em sua decisão, entende que a identificação do sujeito passivo está errada e isto caracteriza o cerceamento do direito de defesa e dessa forma, julga nulo o auto de infração.

A Representação Fazendária em seu parecer, pede que seja confirmada a sentença singular.

Analizando os documentos anexados aos autos, verifica-se que o ITCD, decorre da abertura de inventário dos bens do Espólio de Fulgencio Silva Brasil e Maria de Lourdes Mendes Brasil, e o auto de infração foi lavrado em nome de Eleonora Silva Brasil Rodrigues. Acontece que esta, é inventariante e apenas faz parte do rol de herdeiros, assim não deve figurar no polo passivo da obrigação tributária como única responsável pelo seu cumprimento. Neste caso, o auto de infração contém vícios que leva à sua nulidade, pois a exigência tributária deve ser individualizada conforme o quinhão de cada beneficiário.

Art. 59. Ocorre o fato gerador do ITCD na:

§3º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível. (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**

Nestes termos, entendo correta a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração, corroborado pela concordância de Representação fazendária. Tudo conforme dispõe a legislação estadual, especialmente o art. 28, inciso III, da Lei 1.288/2001, a seguir:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[...]

III – por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de formalização do crédito tributário.



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Desta forma, estando caracterizado o erro na identificação do sujeito passivo, a autuação resta prejudicada e não deve prosperar.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração nº 2015/004906, e extinguir o processo sem julgamento de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração, por erro na identificação do sujeito passivo. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de maio de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos 21 dias do mês de julho de 2020.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

